



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

RESOLUÇÃO N. 48

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1971, -- faz baixar a seguinte Resolução, criando o seu

REGIMENTO INTERNO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA RESOLVE:

TÍTULO I

DA CÂMARA

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Artigo 3º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Artigo 4º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

Artigo 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Artigo 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio sito à Rua do Rosario, n. 145, em Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela, ressalvados os casos autorizados por lei.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Capítulo II

Da Sessão de Instalação

Artigo 8º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de Fevereiro de cada Legislatura, em sessão solene de instalação, independen-



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls.2-

independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, iniciando-se a Sessão às 10 horas.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

Artigo 9º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da Mesa, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA Capítulo I

Da Mesa

Artigo 10 - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - À hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro efetivo ou de seus substitutos legais.

Artigo 11 - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será renovada em eleição a ser realizada no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, diariamente, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 12 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presentes, pelo menos, os membros da Câmara em maioria absoluta, excluída, neste caso, a sessão de posse.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls.3-

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Artigo 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à da verificação da vaga.

§ único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 14 - O Presidente da Mesa em exercício não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Capítulo II

Do Presidente

Artigo 15 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

§ único - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

VII - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

VIII - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

IX - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

X - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XI - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XII - declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando houver incidência no número de faltas previsto no artigo 28 § único;

XIII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XIV - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XV - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XVI - executar as deliberações do Plenário;

XVII - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XVIII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do ano seguinte e dar-lhe-



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls.4-

dar-lhe posse;

XXIX - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, e determinar a evacuação do recinto, podendo solicitar a força necessária para tais fins;

XX - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXI - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXIII - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer de Comissões ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIV - dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos na Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental;

XXV - devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no artigo

XXVI - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário;

XXVII - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;

XXVIII - nomear, exonerar, promover, remover, demitir, admitir, e suspender funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

XXXI - licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

XXXII - providenciar, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

XXXIII - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 16 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ único - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

Artigo 17 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 18 - O Vereador no exercício da Presidência, ostendo com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, o Vice-Presidente ficará investi



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-fls. 5-

investido na plenitude das funções da Presidência.

Capítulo III

Dos Secretários

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os comparecimentos e as ausências, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto;

II - fazer a chamada de Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o artigo 79, § 1º deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - superintender a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la, juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Capítulo IV

Do Plenário

Artigo 22 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legais, para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da Sede da Câmara;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento;

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Artigo 24 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Capítulo V

Das Comissões

Artigo 25 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

§ único - As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 26 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ único - As Comissões Permanentes são quatro (4), composta cada qual de três (3) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças, Contas e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social.

Artigo 27 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, no caso de empate, o Vereador mais votado.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou a sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária;

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três (3) Comissões;

§ 5º - A eleição será realizada na hora de expediente da sessão de eleição para a renovação da Mesa da Câmara, imediatamente após a efetivação desta.

Artigo 28 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

§ único - Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 29 - Nos casos de vaga, licença, ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§ único - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Artigo 30 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Artigo 31 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Artigo 32 - Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balanços e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e o Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso;

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento:

I - apresentar no segundo trimestre (2º) do último ano de cada legislatura, Projeto de Resolução fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento sobre as matérias referidas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetida a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 36.

Artigo 33 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir pareceres sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

§ único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 34 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social emitir pareceres sobre os processos referentes à edu-



Câmara Municipal de Campa Limpa Paulista
educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes,
à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 35 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro de prazo previsto de dez e (12) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para examinar parecer.

Artigo 36 - O prazo para a Comissão examinar parecer será de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três (3) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de cinco (5) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, ou designará novo relator.

§ 4º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três (3) membros para examinar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a comissão examinar parecer será de seis (6) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

II - O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, ou designará novo relator.

III - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão, ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

IV - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dezoito (18) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Artigo 37 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 38 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 39 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informa-



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista
-fls. 9-
informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 40 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 36, até o máximo de trinta (30) dias, findos os quais deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada tramitação em regime de urgência. Nesse caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito (48) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário; cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 41 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento de sua constituição, cessando suas funções quando findas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Artigo 42 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo VI

D a Secretaria da Câmara

Artigo 43 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamentos.

§ único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 44 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votados em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 horas entre eles.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 45 - Poderão os Vereadores interpellar a Mesa sobre os serviços de Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 46 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob responsabilidade da Mesa.

§ único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 47 - As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 48 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas mediante instruções e circulares.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Artigo 49 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 50 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 51 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, de acordo com o artigo 72, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios, devendo a declaração de bens repetir-se ao término do mandato;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer obrigatoriamente trajado com paletó, dispensado o uso da gravata, exceção feita às sessões solenes, às sessões, na hora pre-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

§ único - A declaração pública dos bens será arquivada, transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Artigo 52 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;



-fls. 11-
Câmara Municipal de Campa Limpa Paulista

IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no artigo 72, III, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/2/1967;

§ único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 53 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Artigo 54 - O Vereador que seja servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observados os requisitos contidos na Constituição da República.

Artigo 55 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Artigo 56 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 82, § 1º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empessados no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulados nos artigos 63 e 64 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidades, -- cumpridas as exigências do § 5º do artigo 82 do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Artigo 57 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Artigo 58 - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa -- antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado nos artigos 63 e 64 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 59 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.



-fls. 12-

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista
Artigo 60 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto durar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

§ único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Capítulo II

Das Vagas

Artigo 61 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, renúncia tácita, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (3) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 63 e 64 do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Artigo 62 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três (3) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou o arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as -



as diligências e audiências, bem como comparecer peremptórias e repentinamente às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas com prazo de cinco (5) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedencia ou improcedencia da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto-legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 63 - Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem que seja licenciado.

§ 1º - Para esse efeito, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência de Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, alínea III, do Decreto-Lei n. 201/67.

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 64 - Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três (3) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato de Vereador faltoso, nos termos do citado artigo 8º, III, do Decreto-Lei n. 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 65 - Para os efeitos dos artigos 63 e 64 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu as Sessões, se efetivamente partici-

participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 66 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

§ único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura.

Artigo 67 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Artigo 68 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão a os seguintes princípios:

I - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se em primeiro (1º) de fevereiro, encerrando-se em trinta e um (31) de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de Julho.

II - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

III - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

IV - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

V - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decóro parlamentar.

VI - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às quintas-feiras, com início às vinte (20) horas. Em caso de ocorrência de feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 69 - Serão considerados de férias legislativas os períodos de 1º de Julho a 31 de Julho e de 1º de Janeiro a 31 de Janeiro.

§ 1º - As férias legislativas serão suprimidas quando coincidirem com o início do primeiro ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

I - convocação do Prefeito;

II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, observado sempre o § 5º do artigo seguinte e mediante requerimento firmado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 70 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocadas com antecedência mínima de dois (2) dias, - levada a convocação ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - Somente será considerado motivo de urgência extrema, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - Os Vereadores serão também convocados pela imprensa e rádio-oficiais, quando houver.

Artigo 71 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ Único - O jornal oficial da Câmara será o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

Artigo 72 - Excetuadas as sessões solenes, as outras terão a duração máxima de quatro (4) horas, com a interrupção de quinze (15) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, - aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo de pedido de prorrogação será de dez (10) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (5) minutos antes de esgotar-se o prazo concedido, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 73 - As sessões compõem-se de duas (2) partes: Expediente e Ordem do Dia.

§ Único - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 74 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará chamada dos Vereadores, confrontadas -

confrontadas as assinaturas do Livro de Presenças.

§ 1º - Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Em caso contrário aguardará durante vinte (20) minutos. Persistindo a falta de quorum, a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes, comunicados ao Secretário.

Artigo 75 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - Por iniciativa do Presidente, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolvam homenagear e representantes credenciados da Imprensa, Rádio, e taquígrafo, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

Artigo 76 - A câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, se interrompa eventual gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, caso contrário a sessão tornar-se-a pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário da Mesa e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal, lavrando-se novamente a ata, salvo deliberação em contrário.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão, lacrados.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

Das Atas

Artigo 77 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 78 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, desde oito (8) horas antes do início da sessão e, ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a dispensa da leitura da ata.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma (1) vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário decidirá a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 79 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Artigo 80 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma (1) hora e meia ($\frac{1}{2}$), a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 81 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até setenta e duas (72) horas antes da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de Decretos Legislativos;
- III - projetos de Lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecido como tal pelo Plenário, verificado e disposto no § 6º do artigo 70, deste Regimento.

Artigo 82 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente e dará a palavra aos Vereadores, tempo restante esse que deverá ser dividido em duas (2) partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e Grande Expedientes.

§ 1º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a cinco (5) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - Enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º - o Vereador inscrito que não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Artigo 83 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá com a presença mínima de cinco (5) Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará cinco (5) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 84 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro (24) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere o artigo 109, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - O secretário efetuará a leitura da matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes, referentes ao assunto.

Artigo 85 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência;

II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

III - projeto de lei de iniciativa do Prefeito sem a solicitação de urgência;

IV - projetos de resolução, projetos de Decreto Legislativo e projetos de lei;

V - recursos;

VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na pró-

na própria sessão;

VII - pareceres das Comissões sobre Indicações;

VIII - moções de outras Edilidades.

§ único - No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estagio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussões.

Artigo 86 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 87 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 88 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 89 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das proposições em geral

Artigo 90 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saia, a simples leitura, qual a providenciada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V - que seja anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente da sessão;

VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, antes do prazo regimental alinhado no artigo 93.

§ único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 91 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 92 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for --

fôr possível a tramitação de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 93 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Artigo 94 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto-legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução quaisq uer assuntos de economia interna da Câmara, destituição dos membros da Mesa e julgamento de recursos de sua competência;

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo a fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Sub-Prefeitos e Vereadores, aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, bem como os demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 95 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

§ único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 96 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os q uais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias, a contar do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar q ue a apreciação do projeto seja feita em quarenta (40) dias. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, q ualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalva do o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 97 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em noventa (90) dias consecutivos, os projetos de lei que contenham a assinatura de pelo menos um quarto (1/4) de seus membros;

§ 1º - A Câmara deverá apreciar em quarenta (40) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 2º - A faculdade instituída no § anterior só poderá ser utiliza--

utilizada três (3) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 39 - Esgotados êsses prazos, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados, desde que tenha recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

Artigo 98 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão -- constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer -- das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 99 - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos em que eventualmente subsistam, como lei ou resolução;
- III - assinados pelo Autor.

§ 19 - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 20 - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 100 - Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado à Assessoria Jurídica e às Comissões, que, por sua natureza, - devam opinar sobre o assunto.

§ 19 - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 20 - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão encaminhados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Secretaria, independentemente de sua leitura no Expediente.

Artigo 101 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 102 - Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Artigo 103 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder competente.

§ único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por êste Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 104 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 19 - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 20 - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de seis (6) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Artigo 105 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, -- por Vereador ou Comissão.

§ único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas (2) espécies:

I - sujeitos apenas ao despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 106 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário, - ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Artigo 107 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no artigo 36, § 4º;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar, por falecimento de pessoas.

Artigo 108 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regulamento, devam receber a sua anuência.

§ único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 109 - Serão de alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo 72;

- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 135.

Artigo 110 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental, para discussão;
- V - retirada de proposições já submetidas à discussão em Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX - convite ao Prefeito para prestar informações em Plenário, -- bem como a convocação de Secretários Municipais, para o mesmo fim;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, será o requerimento encaminhado à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que, então, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, cinco (5) minutos de prazo, para manifestarem os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenha perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Artigo 111 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, e que estejam sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo Presidente e pelos líderes de representações partidárias.

§ único - Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX, do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 112 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Pro--

Prefeito ou a Comissões.

§ único - Cabe ao Presidente indeferir-las e arquivá-las, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara, ou não estejam em termos adequados.

Artigo 113 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas as Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 110, § 2º, deste Regimento.

§ único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Sub-emendas

Artigo 114 - Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro, já apresentado, sobre o mesmo assunto.

§ único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 115 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 116 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo de projeto;

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo;

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo;

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 117 - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se sub-emenda.

Artigo 118 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

Artigo 119 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 120 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, - que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar a volta do projeto do arquivo e o reinício de sua tramitação regimental.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Artigo 121 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente, a duas (2) discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I - Os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em quarenta (40) dias;

II - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

III - a apreciação de Veto pelo Plenário;

IV - os recursos contra atos do Presidente;

V - as moções;

VI - os requerimentos e as indicações sujeitas a debate, consoante o artigo 104, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 122 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto, separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente, ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário decidirá sobre a suspensão das discussões, para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário em favor do prosseguimento da discussão, fica rá prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 62 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobada mente.

Artigo 123 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto global mente.

§ 12 - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 22 - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 32 - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto, na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 124 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 125 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar a urgência de requerimentos, nos termos do artigo 110, § 2º;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 106 e 109.

Artigo 126 - O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e, não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na citação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente

Artigo 127 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 128 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

§ único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem quer que seja, pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo presente.

Artigo 129 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um (1) minuto.

§ 2º - Não são admitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, quando apartear e receber a resposta do aparteado;

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 130 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

- I - cinco (5) minutos, para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - cinco (5) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- III - trinta (30) minutos para falar no Grande Expediente;
- IV - cinco (5) minutos para a exposição de Urgência Especial de requerimento;
- V - trinta (30) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente em primeira discussão; dez (10) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de trinta (30) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

VI - sessenta (60) minutos para a discussão de projeto englobadamente, em segunda discussão;

VII - quarenta e cinco (45) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara;

VIII - cinco (5) minutos para a discussão de Redação Final;

IX - dez (10) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita à debate;

X - três (3) minutos para falar "pela ordem";

XI - um (1) minuto para apartear;

XII - cinco (5) minutos para encaminhamento da votação;

XIII - dois (2) minutos para justificção de voto;

XIV - dez (10) minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ único - Não prevaleçam os prazos estabelecidos neste artigo, -- quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 131 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja --- apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária, convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por um terço (1/3) dos Vereadores.

Artigo 132 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 133 - O adiamento da discussão de qualquer propositura será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, -- não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, -- será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 134 - O pedido de "vista" para estudo será requerido por -- qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ único - O prazo máximo de vista é de dez (10) dias.

Artigo 135 - O encerramento da discussão de qualquer proposição -- dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou -- por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois (2) Vereadores, favoravelmente, e dois (2) de maneira contrária, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Votações

Artigo 136 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta -- dos membros da Câmara.

Artigo 137 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta -- dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara, e
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

Artigo 138 - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) -- dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - f) alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 - g) obtenção de empréstimo de particular.
- II - Realização de sessão secreta;
- III - Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
- IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
- VII - Destituição de componentes da Mesa;
- VIII - Requerer ao Governador do Estado a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição da República.

§ único - Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo, de Prefeito, Vice - Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com a lei federal e artigo 62 deste Regimento.

Artigo 139 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

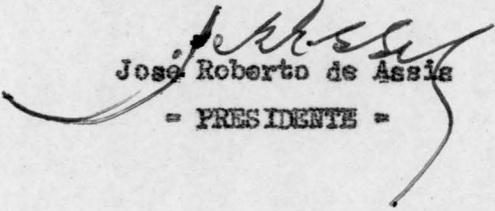
Artigo 140 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for-

fôr decisivo.

Artigo 141 - O voto será sempre público nas deliberações da Câ
mara.

Artigo 142 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrario.

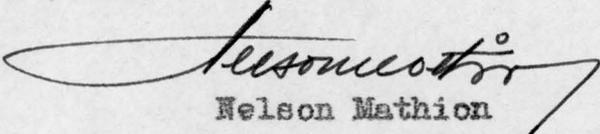
Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1971



Jose Roberto de Assis

- PRESIDENTE -

Publicada na Secretaria da Câmara Municipi-
pal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, aos trin-
ta e um (31) dias do mês de Dezembro do ano de mil novecen-
tos e setenta e um (1971).



Nelson Mathion

Diretor Administrativo